

VI — de São Bernardo do Campo	
Faculdade de Engenharia Industrial de São Bernardo do Campo	300.000
VII — de São Caetano do Sul	
Instituto de Ensino Sagrada Família, para bolsa de estudos	100.000
VIII — de São Paulo	
1 — Associação Cristã de Moços	30.000
2 — Casa de Saúde D. Pedro II	1.100.000
3 — Fundação Liceu Pasteur para bolsa de estudos	100.000
4 — Hospital e Maternidade Modelo, Tamandaré S.A.	350.000
5 — Hospital Nossa Senhora do Carmo S.A.	3.400.000
6 — Instituição Beneficente — Casa de Saúde Allan Kardec — Alice Pereira	12.000.000
7 — Obras Sociais da Paróquia São José de Vila Zelina	8.000.000
8 — Sociedade Comboniana de Assistência	2.500.000
9 — União dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo	1.670.000
IX — de Taubaté	
Faculdade de Direito de Taubaté para bolsa de estudos	180.000
Artigo 28 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.	
Artigo 29 — Revogam-se as disposições em contrário.	
Palácio dos Bandeirantes, 1.º de Julho de 1965.	
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS	
Eduardo de Barros Martins — respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda.	
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 1.º de Julho de 1965.	
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.	

LEI N.º 8820, DE 1.º DE JULHO DE 1965

Dispõe sobre a criação de um Pósto de Mecanização em Ribeirão Branco

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Pósto de Mecanização, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, em Ribeirão Branco.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos serviços referidos nos artigos anteriores consignará verbas próprias para as respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Arnaldo dos Santos Cerdeira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, ao 1.º de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8821, DE 1.º DE JULHO DE 1965

Dispõe sobre o funcionamento, como Colégio, do Ginásio Estadual de Barra Bonita

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual de Barra Bonita.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, ao 1.º de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.241

Mensagem n.º 200, de 1.º de julho de 1965

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 3.241, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 9.922, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei em apreço, além de criar um Pósto de Mecanização, do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, o município de Ribeirão Branco, prevê a instalação de um Núcleo de Aprendizado de Mecânica Agrícola na mesma localidade.

O veto recai sobre o artigo 2.º, que trata desta última providência.

Conforme já fiz sentir anteriormente, ao vetar proposições relacionadas com a criação de estabelecimentos de ensino, entendo que a expansão dos serviços públicos deve condicionar-se sempre a prévio planejamento a fim de possibilitar melhor aplicação dos recursos financeiros do Estado e beneficiar, desse modo, maior parcela da coletividade.

Não foi por outro motivo, por certo, que o Decreto n.º 24.271, de 27 de janeiro de 1955, ao baixar o Regimento Interno do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, estabeleceu, entre outras providências, o tipo de estabelecimento incumbido do ensino da mecânica agrícola e o critério que deveria presidir a sua instalação.

Previu-se nesse ato que o preparo técnico-profissional de tratoristas e mecânicos, destinados aos trabalhos de mecanização agrícola, seria realizado preferencialmente por meio de cursos de especialização com a denominação de "Escolas de Tratoristas".

A Divisão de Mecanização Agrícola, no que se refere à instalação de Escolas de Tratoristas, tem-se orientado no sentido de firmar convênios com entidades que possam oferecer alojamentos e alimentação para os alunos, bem como oeder área suficiente para a realização dos trabalhos práticos de treinamentos.

E, na verdade, o que vem sendo feito pelas Escolas de Tratoristas, em funcionamento no Interior do Estado em decorrência de convênios estabelecidos com a Diretoria do Ensino Agrícola e com a Faculdade de Medicina e Veterinária da Universidade de São Paulo.

Tal sistema de trabalho em colaboração, tem sido efetuado com proveito para as entidades signatárias do convênio, com apreciável economia para o Estado, possibilitando, ainda, o treinamento de lavradores interessados na mecanização agrícola.

Acresce lembrar que as Escolas de Tratoristas já habilitaram numerosos profissionais, e oferecem, em cada escola, três cursos anuais inteiramente gratuitos, compreendendo também alojamento, alimentação e assistência médico-dentária.

Pelo exposto, entendo ser desaconselhável a instituição de qualquer outro tipo de estabelecimento de ensino de mecânica agrícola, porquanto as unidades existentes já preenchem plenamente as necessidades agrícolas nesse setor.

Por essas razões, sou levado a negar sanção a esse dispositivo, devolvendo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia e fazendo publicar o presente veto no "Diário Oficial".

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente
Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.416

Mensagem n.º 201, de 1.º de julho de 1965

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 3.416, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 9.933, que recebi.

Referido projeto dispõe sobre a criação de Delegacia Regional de Polícia, com sede em Bebedouro.

Em vetos apostos a medidas semelhantes, tive a oportunidade de esclarecer que o assunto nelas tratado é objeto de estudos afetos à Secretaria da Segurança Pública que já elaborou um esquema geral sobre a classificação e reclassificação das delegacias de polícia do Estado.

Aquêles estudos, no que se refere à reclassificação dos referidos organismos policiais, visam a resolver o problema de acordo com a realidade atual e prevêm o desenvolvimento das diversas regiões do Estado, sem se omitirem quanto as medidas correlatas e indispensáveis ao pleno funcionamento desse complexo serviço público, tais como a criação de cargos de Delegado, de Escrivão, de Carcereiro e de outros que se fazem necessários.

E uma das primeiras providências do Governo, dentro do plano que vem sendo executado na Pasta da Segurança, foi a remessa a essa egrégia Assembléia, do projeto de lei n.º 535/64, que se converteu na Lei n.º 8.393, de 1964, dispondo sobre a criação de cargos de Delegado de Polícia substituto.

Outra medida de grande alcance é a relacionada com a construção de prédios destinados às Unidades Policiais da Capital e do Interior.

Do exposto, resulta que o Executivo, no Setor da Segurança Pública, está cuidando de adotar medidas que objetivem descentralizar, harmonizar e coordenar os diversos órgãos daquela Pasta.

Por esse motivo considero desaconselhável a adoção de providência isolada para resolver assunto de tão grande relevância.

Expostas, assim, as razões do presente veto total e fazendo-as publicar no órgão oficial, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.266

Mensagem n.º 202, de 1.º de julho de 1965

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 2.266, de 1963, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 9.932, que me foi remetido.

O artigo 1.º do projeto de lei declara criar o Parque Florestal Turístico do Ibicatu, na reserva florestal do mesmo nome, pertencente ao Estado e localizada no Município de Piracicaba.

Em princípio, nada a objetar à medida proposta, já que o Poder Executivo, compreendendo a riqueza da mata em questão, declarou-a de utilidade pública pelo Decreto n.º 33.261, de 29 de julho de 1958.

Em seguida, nos termos do Decreto n.º 38.391, de 3 de maio de 1961, que estabeleceu nomenclaturas para as dependências do Serviço Florestal do Estado, a área em questão — que não é uma reserva, como é dito no projeto — foi considerada, pelas suas características, Floresta Estadual.

E a Administração foi mais além, pois, no artigo 11 do Decreto n.º 41.626, de 30 de janeiro de 1963, incluiu Ibicatu como Parque Estadual, sob a responsabilidade do Serviço Florestal do Estado.

Não há, assim, necessidade da presente proposição legislativa, tendo em vista que a área já foi classificada como Parque Estadual.

Por outro lado, não posso concordar com a denominação de Parque Florestal Turístico de Ibicatu, dada pela proposição, à citada área, porquanto a mesma discrepa das normas estabelecidas para a denominação e classificação das dependências do Serviço Florestal do Estado.

Realmente, o Decreto n.º 38.391, de 3 de maio de 1961, estabeleceu as denominações de Distrito Florestal, Horto Florestal, Viveiro Florestal, Floresta Estadual, Parque Estadual e Reserva Estadual.

E a Lei n.º 6.884 de 29 de agosto de 1962, regulamentada pelo Decreto n.º 41.626, de 30 de janeiro de 1963, manteve a denominação de Parque Estadual.

E cabe salientar que, quer se encare a medida do ângulo da defesa do patrimônio florestal, quer sob o seu aspecto de incentivo ao turismo, proposições desta espécie deveriam se enquadrar nos planos de conjunto que estão sendo executados ou elaborados pela Secretaria da Agricultura e pela nova Secretaria de Turismo.

Além disso, no que diz respeito ao aspecto financeiro do projeto, em face das medidas de restrição de despesas adotadas pelo meu Governo, não posso sancionar a abertura do crédito proposto no artigo 4.º, principalmente por estabelecer, como sua cobertura, o produto de operações de crédito.

Relativamente ao artigo 5.º, que determina a inclusão nos próximos orçamentos de dotações para atender aos encargos com o projeto, também não me parece de boa política financeira onerar orçamentos futuros, com despesas não calculadas em bases exatas e sem o pronunciamento dos órgãos encarregados de aplicá-las, para não se destinar recursos inadequados ou excessivos em relação aos outros compromissos do Estado no mesmo setor.

Expostas, assim, as razões do presente veto total e fazendo-as publicar no órgão oficial, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 1.111

Mensagem n.º 203, de 1.º de julho de 1965

Senhor Presidente
Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.111, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 9.917, que me foi remetido, pelos motivos a seguir expostos.

Objetiva o projeto a criação de um Subposto de Assistência Médico-Sanitária no Distrito das Mostardas, em Monte Alegre do Sul.

Convém ressaltar, desde logo, repetindo considerações que já fiz em vetos apostos a projetos que cuidavam de idêntica matéria, que meu Governo dedica a maior atenção ao problema da assistência médico-sanitária à população do Interior e, muito especialmente, à digna classe do trabalhador rural, eficiente colaboradora da nossa produção agrícola, desempenhando suas funções quase sempre em condições impróprias.

O exame do sistema estadual de unidades sanitárias prova a necessidade do imediato reaparelhamento desse importante setor da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, a fim de que possa desempenhar, plenamente, os relevantes serviços que lhe são afetos, antes da criação de novas unidades, completamente desaparelhadas de material e pessoal técnico.

Em realidade, a instalação indiscriminada de dependências da espécie, sem o necessário e adequado planejamento elaborado pelos órgãos especializados do Governo, vicia prejudicar a máquina administrativa e, não só a ela, mas também à população, com reflexos maléficis aos cofres públicos, pelos ônus que acarretaria.

Cumpro-me insistir em que a política administrativa permaneça essencialmente orientada no sentido de proporcionar maiores meios às unidades já instaladas, antes da criação de outras, sem razões ponderáveis a justificá-las.

Desta forma, o plano dos órgãos técnicos deve ser previsto com o fito de dar execução às medidas atinentes às leis já promulgadas, procurando aparelhar convenientemente as dependências já criadas, o que me conduz a desaconselhar a criação da nova unidade.

Concluindo, devo observar que a mera criação de tais organismos, sem que se dê condições de viabilidade à sua instalação, afigura-se-me providência inócua, que não merece acolhimento do Poder Público, pois em nada concorre para a efetiva solução do problema da assistência médico-sanitária visada.

Expostas, assim, as razões do presente veto total e fazendo-as publicar no órgão oficial, tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.